



Advocacia e Consultoria em
direito público,
administrativo, imobiliário e
tributário.

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

Proc. Adm. nº 30/2024
Edital nº 12/2024
Pregão eletrônico nº 009/2024
RP nº 06/2024

WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ nº 17.023.365/0001-34, empresa já devidamente nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências e Senhorias, interpor

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em razão à decisão prolatada por este doutro pregoeiro e Egrégia Comissão de Licitação, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir exarados:

Ao compulsarmos o conteúdo da referida decisão que inabilitou a requerente pelo fato de haver a menção de serviços de vigilância nas notas fiscais, verificamos que a r. decisão não levou em conta os contratos por ela juntados, cujo objeto é o serviço de apoio a eventos, de acordo com a atividade principal da empresa. Ora se o contrato menciona que a referida prestação de serviços é a atividade de apoio a eventos, é forçoso concluir que realmente houve um equívoco quanto ao preenchimento das notas fiscais pela contabilidade, fato esse justificado pelo contador, cuja declaração justificando o equívoco é anexada a essa peça para comprovar o alegado.

É de se considerar que o contrato de prestação de serviços foi juntado em tempo hábil, atendendo as condições editalícias. Dessa forma, não pode ser ele ignorado por essa colenda equipe técnica, considerando apenas as notas fiscais emitidas equivocadamente em desacordo com o próprio contrato de prestação de serviços de apoio a eventos apresentado no momento da licitação.

Desta forma, como foram apresentados vários atestados de capacidade técnica, onde estes informam a prestação de serviços de apoio a eventos, e nas próprias notas fiscais há a menção:



Advocacia e Consultoria em
direito público,
administrativo, imobiliário e
tributário.

“equipe de apoio prestação de serviços” e “serviços de apoio a eventos”, verifica-se ter realmente havido equívoco na sua emissão, entretanto, os referidos atestados são totalmente válidos e pertinentes ao caso em tela, bem como os contratos de prestação e serviços ora juntados, conforme já fundamentado anteriormente. Razão pela qual rogamos seja a referida decisão reconsiderada no sentido de habilitar a requerente, como forma de aplicação da esperada justiça.

Pela apresentação da planilha de custos apresentada em tempo hábil, há comprovação da exequibilidade da referida prestação de serviços, haja vista o citado artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022 diz apenas que pode ser “indício”, ou seja, havendo comprovação de sua exequibilidade não importa se o desconto superar o montante de 50%, pois está comprovado ser vantajoso para a municipalidade a sua contratação. Assim sendo, mais uma vez há motivo para que decisão de inabilitação mereça ser revista por vossas senhorias.

Diante dos fatos anteriormente fundamentados, cumpre-nos salientar que a própria lei das micro e pequenas empresas (LC 123/2006), em seu art. 47 reza o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (grifo nosso)

Como se vê, a própria lei federal deixa claro que as empresas localizadas em outras regiões, em iguais condições merecem ser preteridas por empresas locais e regionais, como o caso da requerente.

Isto posto e verificando também que a atividade fim descrita no CNPJ da empresa e nos contratos de prestação de serviços ora juntados junto ao processo licitatório comprovam que realmente houve um equívoco na emissão das referidas notas fiscais (doc. anexo), pois estas deveriam estar de acordo com o que descreve nos contratos, documentos esses juntados em tempo hábil que não podem ser descartados como comprobatórios da comprovação da capacidade técnica necessária a referida prestação de serviços.

Em sendo redundante, é preciso considerar o fato de que a atividade principal e exercida pela requerente é a de atividades de apoio a eventos e não de vigilância. Afinal é de praxe que ao se constituir uma empresa é sempre melhor deixar outras segundas opções porque, se no futuro o empreendedor quiser exercer uma outra atividade, não haveria necessidade de se fazer nova alteração contratual que seria dispendiosa e desnecessária quando a lei lhe dá a oportunidade de apenas constar outros CNAES quando da criação de uma empresa, fato esse que nos leva a concluir que a simples menção de outros CNAES na constituição de uma



Advocacia e Consultoria em
direito público,
administrativo, imobiliário e
tributário.


empresa não significa necessariamente que ela exerce tais atividades, especialmente porque todos os contratos juntados e todas as outras notas fiscais mencionam apenas as atividades de apoio a eventos, não havendo dúvidas quando a lisura, honradez e respeitabilidade da requerente.

Em conclusão, diante dos argumentos anteriormente fundamentados, requer a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ nº 17.023.365/0001-34, habilitando-a novamente, para que possa, como já o fez a essa municipalidade em outras ocasiões, exercer a prestação de serviços que se propôs a fazer nas condições editalícias, porque legalmente e profissionalmente encontra-se apta ao exercício das atividades que se consagrou vencedora no referido procedimento licitatório

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Santa Rita de Caldas, 09 de maio de 2024.


WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CNPJ nº 17.023.365/0001-34

UBIRAJARA BRASIL TEIXEIRA
CNPJ 21.143.491/0001-08
Rua Senador Bueno de Paiva, nº 900
CALDAS-MG


DECLARAÇÃO

UBIRAJARA BRASIL TEIXEIRA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 21.143.491/0001-08, estabelecido à Rua Senador Bueno de Paiva, nº 900, na cidade de Caldas-MG, neste ato representado pelo titular UBIRAJARA BRASIL TEIXEIRA, inscrito no CRC-MG sob o nº 26.891, DECLARA para os devidos fins de direito que é CONTADOR da empresa WAGNER APARECIDO MARTINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 17.023.365/0001-34, cuja atividade exercida é de "prestação de serviços de apoio em eventos".

Sendo assim, as notas fiscais emitidas com discriminação de outros serviços será devidamente corrigidas.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Caldas, 9 de maio de 2024


UBIRAJARA BRASIL TEIXEIRA
Técnico em Contabilidade
CRC: 23.891-MG - CPF: 088.711.756-20
Rua Senador Bueno de Paiva, 900
27780-000 - Caldas-MG / Tel.: (35) 3735-1568

Rua Senador Bueno de Paiva, 900 - Caldas-MG
fone: (35) 37351568
e-mail: escritorioubirajara@gmail.com